

Avisos do Banco de Portugal

Aviso n.º 4/95

Considerando o disposto na al. a) do art. 4.º do Dec.-Lei 166/95, de 15-7, o Banco de Portugal determina o seguinte:

- 1.º Para efeitos deste aviso, é considerado cartão de crédito (adiante designado por cartão) qualquer instrumento de pagamento, para uso electrónico ou não, que seja emitido por uma instituição de crédito ou por uma sociedade financeira (a seguir designadas por emitentes), que possibilite ao seu detentor (adiante designado por titular) a utilização de crédito outorgado pela emitente, em especial para a aquisição de bens ou de serviços.
- 2.º As relações entre os emitentes e os titulares de cartões de crédito devem ser reguladas por contrato escrito (a seguir designado por contrato).
- 3.º O contrato pode assumir a forma de contrato de adesão.
- 4.º Os contratos devem ser redigidos em língua portuguesa e em linguagem clara, facilmente compreensível por um declaratório normal.
- 5.º Os contratos que assumam a forma de contrato de adesão não podem conter disposições não permitidas pelo regime jurídico aplicável às cláusulas contratuais gerais.
- 6.º Sem prejuízo de outras normas aplicáveis, os contratos devem estabelecer todos os direitos e obrigações das partes contratantes, designadamente:
 - 1) Os encargos, nomeadamente as anuidades, comissões e taxas de juro, que para o titular resultam da celebração do contrato e da utilização do cartão;
 - 2) A taxa de juro moratória ou o método utilizado para a sua determinação;
 - 3) O modo de determinação da taxa de câmbio aplicável, para efeitos de cálculo do custo, para o titular, das operações liquidadas em moeda estrangeira;
 - 4) O período de validade do cartão;
 - 5) A quem incumbe o ónus da prova, em caso de diferendo entre as partes;
 - 6) Sobre quem recai a responsabilidade pela não execução ou pela execução defeituosa de uma operação;
 - 7) As condições em que ao emitente é facultado o direito de exigir a restituição do cartão e as que podem justificar que não seja renovada a atribuição do cartão no final de um período de validade;
 - 8) As situações em que o direito à utilização do cartão é susceptível de caducar;
 - 9) As condições de utilização de crédito concedido e as consequências da ultrapassagem do limite fixado;
 - 10) As formas e os prazos de pagamento dos saldos em dívida;
 - 11) As situações em que as partes podem resolver o contrato e os seus efeitos;
 - 12) O período de reflexão outorgado ao titular, durante o qual este pode, sem quaisquer consequências patrimoniais, resolver o contrato.
- 7.º As condições gerais de utilização dos cartões devem, ainda, prever que:
 - 1) O titular é obrigado a adoptar todas as medidas adequadas a garantir a segurança do cartão, de modo a não permitir a sua utilização por terceiros e notificar o emitente da perda, furto ou falsificação do cartão, logo que de tais factos tome conhecimento;

- 2) O titular não pode ser responsabilizado por utilizações do cartão devidas aos factos a que se refere o número anterior depois de efectuada a notificação ao emitente, no caso de utilização electrónica do cartão, ou para além de vinte e quatro horas depois da mesma notificação, noutros casos, salvo se, num e noutro caso, forem devidas a dolo ou negligência grosseira do titular;
 - 3) Nos casos de utilizações do cartão devidas a furto, perda ou falsificação verificadas antes da notificação a que se referem os números antecedentes, a responsabilidade do titular não pode ser superior, por ocorrência, a uma dada importância a indicar no contrato, salvo nos casos de dolo ou negligência grosseira;
 - 4) O emitente não pode alterar as condições contratuais sem avisar o titular com um pré-aviso mínimo de 15 dias, ficando este com o direito de reaver a anuidade paga, na parte proporcional ao período ainda não decorrido, se pretender resolver o contrato por motivo de discordância com as alterações introduzidas;
 - 5) O titular pode contactar o emitente, ou um seu representante, vinte e quatro horas por dia, pelo menos através de um número de telefone ou de um telefax a indicar no contrato.
- 8.º** Um contrato só se considera celebrado quando o titular recebe o cartão acompanhado de um cópia das condições contratuais por ele aceites.
- 9.º** A denominação do emitente, ou a sua sigla, se esta tiver suficiente notoriedade, deve claramente constar:
- 1) De todas as acções publicitárias relativas a cartões;
 - 2) Da frente de todos os cartões.
- 10.º** Os emitentes devem remeter ao Banco de Portugal:
- 1) Cópia das condições gerais de utilização e um espécime de todos os cartões que emitam, bem como, se for caso disso, cópia dos contratos celebrados com outras entidades associadas à emissão ou à gestão dos mesmos cartões, no prazo de oito dias a contar da respectiva emissão;
 - 2) Cópia de todas as alterações introduzidas, quer nas condições de utilização, quer nos próprios cartões, bem como, se for caso disso, nos contratos celebrados com outras entidades associadas à emissão ou à gestão dos mesmos cartões, no prazo de oito dias a contar da sua verificação.
- 11.º:**
- 1) Os emitentes que se encontrem impossibilitados de dar imediato cumprimento ao disposto no nº 2) do nº 9.º devem, dentro de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso, em requerimento fundamentado, solicitar ao Banco de Portugal a fixação de um prazo para adaptação das situações em causa à referida norma;
 - 2) O disposto no nº 1) do nº 10.º não se aplica aos cartões já emitidos à data de entrada em vigor deste aviso.
- 12.º** Este aviso entra em vigor em 1-8-95.
- 27-7-95. - O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*.